PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas da Rede Pública Municipal, através de diagnóstico precoce do diabetes, que tem por objetivos:

I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal;
II – Detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
III – Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados;

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações nas creches e escolas da Rede Pública Municipal:

I - Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
II - Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e demais pessoas que desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;
III - Fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;
IV - Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;
V - Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;
VI - Abordagem do tema durante a realização de reuniões de pais, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º - Para que todas as crianças e adolescentes sejam beneficiados pelo programa, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis responderão a questionário elaborado

por profissionais da área de saúde, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Através da análise dos questionários e evidenciados os sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para possível diagnóstico.
§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, através da direção do Posto Médico deverá comunicar o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.
§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver diabetes, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do §2º segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º - De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados a Secretaria Municipal de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.
Parágrafo Único - em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria Municipal de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei.

Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 19 de fevereiro de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS – “QUEIJINHO”
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 004/2025:

Pesquisas revelam o crescimento do número de portadores do diabetes entre crianças e adolescentes, o que torna necessário o surgimento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da enfermidade, no intuito de reduzirmos as vítimas dessa doença, que além de causar graves sequelas aos portadores que não recebam o devido tratamento, pode causar a morte. Sabemos ser possível o controle do diabetes, o que deve ser feito através de acompanhamento médico, alimentação correta e a prática de hábitos saudáveis, os quais deverão ser mantidos por toda a vida do enfermo.

Diante disso, acredito ser necessária a participação do poder público nesse intento, utilizando-se de órgãos educacionais e de saúde no combate a esse mal que é, na maioria das vezes, silencioso.

Pelas razões expostas, peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Arcos, 19 de fevereiro de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS – “QUEIJINHO”
Vereador